RESOLUÇÃO CSDP Nº 336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a criação do Núcleo da Fazenda Pública da capital, define suas atribuições e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, no uso da atribuição normativa conferida pelo artigo 11 da Lei Complementar Estadual 54, de 7 de fevereiro de 2006;

CONSIDERANDO a necessidade administrativa de se criar e regulamentar o Núcleo de Fazenda Pública da capital, cujos órgãos de atuação, até então, são vinculados ao Núcleo Cível Residual;

CONSIDERANDO que, na prática, o núcleo se encontra devidamente estruturado e compatível com a organização judiciária local, ajustado para atender a um equilíbrio de distribuição de serviços entre os membros que lá atuam;

CONSIDERANDO o interesse público consubstanciado no aprimoramento da prestação do serviço público ao cidadão hipossuficiente;

RESOLVE:

Art. 1º Fica, por meio desta resolução, criado o Núcleo de Fazenda Pública da Capital, com atribuição para atuar perante as demandas que envolvam entes da administração pública estadual e municipal, direta e indireta, autarquias e fundações públicas, na esfera administrativa e judicial, e que tenham como autores e réus os residentes na cidade de Belém com demandas a serem ajuizadas na capital do estado, excetuadas as hipóteses legais e as já dirimidas por este Conselho Superior.

§ 1º A coordenação deste Núcleo será exercida por Defensor Público de escolha do Defensor(a) Público(a) Geral, preferencialmente entre os titulares do Núcleo.

§ 2º No tocante às Defensorias Públicas de Fazenda Pública, a 11ª Defensoria Pública de Atribuições Gerais será transformada em 4ª Defensoria Pública de Fazenda Pública, passando a constar 10 (dez) Defensorias Públicas de Fazenda Pública na Capital. A Defensoria Pública restante será redistribuída conforme conveniência e oportunidade da Administração.

Art. 2º As 10 (dez) Defensorias Públicas de Fazenda Pública passam a contar com as seguintes atribuições:

I - 1ª Defensoria Pública de Fazenda Pública, com atribuição de atendimento inicial e acompanhamento processual perante todas as varas da Fazenda Pública da capital, exceto do que for de atribuição de outras Defensorias Públicas especializadas;
II - 2ª Defensoria Pública de Fazenda Pública, com atribuição de atendimento inicial e acompanhamento processual das questões de saúde pública, planos de saúde estatais e erro médico, exceto do que for de atribuição de outras Defensorias Públicas especializadas;

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: João Paulo C. G. Ledo (Lei 11.419/2006)
EM 19/01/2023 15:51 (Hora Local) - Aut. Assinatura: B1DA4E9A67A8DD82.B6D295DE700F8701.D0F5FEDE3A10194D.F6B4DE7F6749B4ED

III - 3ª Defensoria Pública de Fazenda Pública, com atribuição de atendimento inicial e acompanhamento processual perante todas as varas da Fazenda Pública da capital, exceto do que for de atribuição de outras Defensorias Públicas especializadas;
IV - 4ª Defensoria Pública de Fazenda Pública, com atribuição de atendimento inicial e acompanhamento processual perante todas as varas da Fazenda Pública da capital, exceto do que for de atribuição de outras Defensorias Públicas especializadas;
V - 5ª Defensoria Pública de Fazenda Pública, com atribuição de atendimento inicial e acompanhamento processual perante todas as varas da Fazenda Pública da capital, exceto do que for de atribuição de outras Defensorias Públicas especializadas;
VI - 6ª Defensoria Pública de Fazenda Pública, com atribuição de atendimento inicial e acompanhamento processual perante todas as varas da Fazenda Pública da capital, exceto do que for de atribuição de outras Defensorias Públicas especializadas;
VII - 7ª Defensoria Pública de Fazenda Pública, com atribuição de atendimento inicial e acompanhamento processual nas questões fiscais;
VIII - 8ª Defensoria Pública de Fazenda Pública, com atribuição de atendimento inicial e acompanhamento processual perante todas as varas da Fazenda Pública da capital, exceto do que for de atribuição de outras Defensorias Públicas especializadas;
IX - 9ª Defensoria Pública de Fazenda Pública, com atribuição de atendimento inicial e acompanhamento processual das questões de saúde pública, planos de saúde estatais e erro médico, exceto do que for de atribuição de outras Defensorias Públicas especializadas;
X - 10ª Defensoria Pública de Fazenda Pública, com atribuição de atendimento inicial e acompanhamento processual perante todas as varas da Fazenda Pública da capital, exceto do que for de atribuição de outras Defensorias Públicas especializadas.

Art. 3º As Defensorias Públicas referidas no Art. 2º, elencadas nos incisos I, III, IV, V, VI, VIII, e X, funcionarão, alternadamente, uma semana para atendimentos iniciais, de retornos e de acompanhamento processual; e outra para realização de audiências judiciais e extrajudiciais, mediações e conciliações.

§ 1º As Defensorias Públicas referidas no *caput* realizarão atendimentos de primeira vez e de retorno de todas as áreas de atribuição do Núcleo, além dos atendimentos de acompanhamento processual de todas as varas da Fazenda Pública da capital, exceto do que for de atribuição de outras Defensorias Públicas especializadas, devendo os processos serem distribuídos de modo estritamente equânime entre as Defensorias.

§ 2º Os Defensores que realizarem o primeiro atendimento ficarão responsáveis pela condução do caso até o recebimento da ação, atuando, inclusive, extrajudicialmente e nas hipóteses de emenda a inicial.

§ 3º Excepcionalmente, em casos de urgência e para evitar perecimento de direitos, a Defensoria Pública que estiver na escala de atendimento deverá atender como “extrapauta” o assistido originalmente vinculado a outra Defensoria Pública, ocasião em que adotará as medidas urgentes e comunicará de imediato à Defensoria Pública responsável para as providências ulteriores.

§ 4º Cada Defensoria de Fazenda Pública com atribuição de atendimento inicial realizará de

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: João Paulo C. G. Ledo (Lei 11.419/2006)
EM 19/01/2023 15:51 (Hora Local) - Aut. Assinatura: B1DA4E9A67A8DD82.B6D295DE700F8701.D0F5FEDE3A10194D.F6B4DE7F6749B4ED

segunda a sexta-feira, semanalmente, até 10 atendimentos iniciais e 10 atendimentos de retorno e acompanhamento processual, sem prejuízo dos atendimentos "extrapauta", nos termos do *caput.*

§ 5º A escala com os dias de atendimento será definida pelos Defensores Públicos titulares das Defensorias Públicas, ou por quem estiver respondendo pela titularidade, em conjunto com a Coordenação.

§ 6º Na semana de atendimento inicial do titular das Defensorias de Fazenda Pública, referidas no Art. 2º, incisos I, III, IV, V, VI, VIII e X, suas audiências serão realizadas por Defensor Público que esteja em semana de audiência, de acordo com escala elaborada pela Coordenação, atendida a compatibilidade de horários.

§ 7º Em caso de cumulação de audiências das Defensorias de Fazenda Pública, referidas no Art. 2º, incisos I, III, IV, V, VI, VIII e X, para o mesmo horário, a Coordenação deverá direcionar a audiência para outro Defensor Público que esteja em semana de audiência, de acordo com a escala elaborada, atendida a compatibilidade de horários.

§ 8º As Defensorias de Fazenda Pública, referidas no Art. 2º, incisos I, III, IV, V, VI, VIII e X terão atribuição concorrente para atuação em procedimentos administrativos prévios e ajuizamento de processos coletivos, preferencialmente de acordo com o atendimento inicial realizado.

§ 9º O acompanhamento dos processos em trâmite na 5ª Vara de Fazenda Pública limitar-se-á às ações oriundas do Núcleo da Fazenda e será dividido equitativamente entre as Defensorias de Fazenda Pública referidas no Art. 2º, incisos I, III, IV, V, VI, VIII, IX e X.

DA ATUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE PÚBLICA

Art. 4º As Defensorias da Fazenda mencionadas no inciso II e IX do art. 2º ficarão responsáveis pelo atendimento inicial e acompanhamento processual das questões de saúde pública, planos de saúde estatais e erro médico, incluindo realização de audiências e demais atos judiciais e extrajudiciais, exceto do que for de atribuição de outras Defensorias Públicas especializadas.

§ 1º Em caso de cumulação de audiências afetas às Defensorias de Saúde Pública da Fazenda Pública para o mesmo horário, ou quando houver incompatibilidade manifesta com outras atribuições, a Coordenação deverá direcionar a audiência para outro Defensor Público que esteja em semana de audiência, de acordo com escala elaborada, atendida a compatibilidade de horários.

§ 2º As Defensorias Públicas de Saúde Pública garantirão aos assistidos 10 atendimentos semanais para acompanhamentos processuais, excluídos os atendimentos "extrapauta" previamente autorizados por cada Defensor Público e que se referirem a atendimentos urgentes e já especificados em norma desta Instituição, além de atendimentos diários para atendimentos iniciais.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: João Paulo C. G. Ledo (Lei 11.419/2006)
EM 19/01/2023 15:51 (Hora Local) - Aut. Assinatura: B1DA4E9A67A8DD82.B6D295DE700F8701.D0F5FEDE3A10194D.F6B4DE7F67498B4ED

DA ATUAÇÃO NA ÁREA FISCAL

Art. 5º A Defensoria de Fazenda mencionada no inciso VII do art. 2º ficará responsável pelo atendimento inicial nas questões fiscais, inclusive a atuação na fase administrativa, e acompanhamento processual nas varas de execução fiscal.

§1º As audiências extrajudiciais e judiciais referentes aos temas fiscais mencionadas no c*aput* do referido dispositivo serão realizadas pela Defensoria de Fazenda mencionada no inciso VII do art. 2º.

§ 2º Em caso de cumulação de audiências da Defensoria Fiscal para o mesmo horário, ou quando houver incompatibilidade manifesta com outras atribuições, a Coordenação deverá direcionar a audiência para outro Defensor Público que esteja em semana de audiência, de acordo com escala elaborada pela Coordenação, atendida a compatibilidade de horários.

§ 3º A Defensoria Pública vinculada à área fiscal garantirá aos assistidos 10 atendimentos semanais para acompanhamentos processuais e 10 atendimentos semanais para atendimentos iniciais, excluídos os atendimentos "extrapauta" previamente autorizados por cada Defensor Público e que se referirem a atendimentos urgentes e já especificados em norma desta Instituição.

DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS NOS AFASTAMENTOS

Art. 6º Por ocasião da concessão de férias, licença ou outro afastamento que não exceda 30 (trinta) dias de Defensores ocupantes dos cargos mencionados no art. 2º, os atendimentos iniciais e as atribuições de acompanhamento do Defensor afastado serão diluídos entre as Defensorias Públicas referidas no Art. 2º, incisos I, III, IV, V, VI, VIII e X.

Parágrafo único. Excedendo-se 30 (trinta) dias de afastamento, caberá ao Defensor Público Geral designar Defensor Público para preenchimento imediato daquela Defensoria, para atuação exclusiva ou mediante cumulação, excluindo-se os demais membros das Defensorias Públicas de Fazenda Pública, a fim de que seja suprida a ausência do titular.

DA DISTRIBUIÇÃO DAS PASTAS E PROCESSOS

Art. 7º As pastas internas sem tramitação há mais de 180 (cento e oitenta) dias, que se refiram a questão em que não houve ajuizamento de ação por falta de diligência dos assistidos em fornecer documentos e informações anteriormente solicitados e imprescindíveis para propositura da ação judicial competente, poderão ser arquivadas por decisão do Coordenador do Núcleo, com a respectiva remessa ao arquivo geral.

Parágrafo único. A Coordenação do Núcleo também arquivará as pastas que se refiram a processos judiciais em que os assistidos outorgaram poderes a advogados, afastando a atuação da Defensoria Pública do Estado do Pará, desde que já

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: João Paulo C. G. Ledo (Lei 11.419/2006)
EM 19/01/2023 15:51 (Hora Local) - Aut. Assinatura: B1DA4E9A67A8DD82.B6D295DE700F8701.D0F5FEDE3A10194D.F6B4DE7F67494B4ED

ultimados os procedimentos para a cobrança de honorários devidos à Defensoria Pública do Estado do Pará.

Art. 8º O Coordenador de Núcleo terá atuação suplementar entre todas as defensorias de primeiro atendimento e acompanhamento processual, podendo atuar a seu critério em qualquer delas.

Art. 9º Os casos omissos a esta resolução serão regulamentados por Instrução Normativa.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, em especial disposições conflitantes no Regimento Interno e resoluções anteriores.

Art. 11. Esta resolução entra em vigor em 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Sala de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.

JOÃO PAULO CARNEIRO GONÇALVES LÉDO
Presidente do Conselho Superior
Defensor Público-Geral
Membro Nato

MÔNICA PALHETA FURTADO BELÉM DIAS
Subdefensora Pública-Geral
Membra Nata

EDGAR MOREIRA ALAMAR
Corregedor-Geral
Membro Nato

ALEXANDRE MARTINS BASTOS
Membro Titular

MARIA DE BELÉM BATISTA PEREIRA
Membra Titular

DYEGO AZEVEDO MAIA
Membro Titular

ARTHUR CORREA DA SILVA NETO
Membro Titular

JACQUELINE BASTOS LOUREIRO
Membra Titular

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: João Paulo C. G. Ledo (Lei 11.419/2006)
EM 19/01/2023 15:51 (Hora Local) - Aut. Assinatura: B1DA4E9A67A8DD82.B6D295DE700F8701.D0F5FEDE3A10194D.F6B4DE7F6749B4ED

ADONAI OLIVEIRA BRASIL BATISTA FARIAS
Membro Titular

BEATRIZ FERREIRA DOS REIS
Membra Titular

LUIS MARCELO MACEDO DE SOUZA
Membro Titular

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: João Paulo C. G. Ledo (Lei 11.419/2006)
EM 19/01/2023 15:51 (Hora Local) - Aut. Assinatura: B1DA4E9A67A8DD82.B6D295DE700F8701.D0F5FEDE3A10194D.F6B4DE7F6749B4ED